



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.001427/96-93
Recurso nº : 115.343
Acórdão nº : 203-08.792

Recorrente : ATACADISTA SÃO PAULO COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

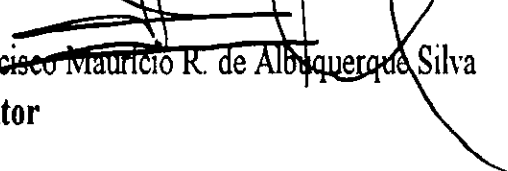
COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÃO - Não constante dos autos, prova de créditos de FINSOCIAL recolhidos a maior do que 0,5% ensejadores de compensação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATACADISTA SÃO PAULO COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ja



Processo nº : 13802.001427/96-93

Recurso nº : 115.343

Acórdão nº : 203-08.792

Recorrente : ATACADISTA SÃO PAULO COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 40/44, Decisão DRJ/SPO nº 022335, julgando o lançamento procedente em razão de compensação tributária entre créditos do FINSOCIAL e débitos da COFINS, levada a efeito sem obediência o rito determinado pela Receita Federal.

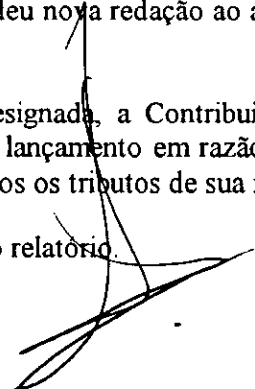
Diz o Julgador Singular que os créditos do FINSOCIAL não ficaram comprovados por falta de documentação hábil e idônea.

Discorre acerca da IN nº 32/97 para fundamentar que a Contribuinte também não fez prova de haver efetivado a compensação, portanto esse dispositivo apenas convalida as compensações efetivadas previamente a Ação Fiscal, o que não ocorreu.

Não acata a oportunidade de ser feita nestes autos a compensação a que teria direito, uma vez que essa tem rito próprio e deve ser dirigida à autoridade competente nos termos da IN nº 73/97 que deu nova redação ao artigo 12 da IN nº 21/97 que regulamentou o pedido de compensação.

Irresignada, a Contribuinte interpõe, às fls. 50/52, Recurso Voluntário onde pleiteia a revisão do lançamento em razão de argumentos legítimos, como a tempestividade dos recolhimentos de todos os tributos de sua responsabilidade.

É o relatório.





Processo nº : 13802.001427/96-93
Recurso nº : 115.343
Acórdão nº : 203-08.792

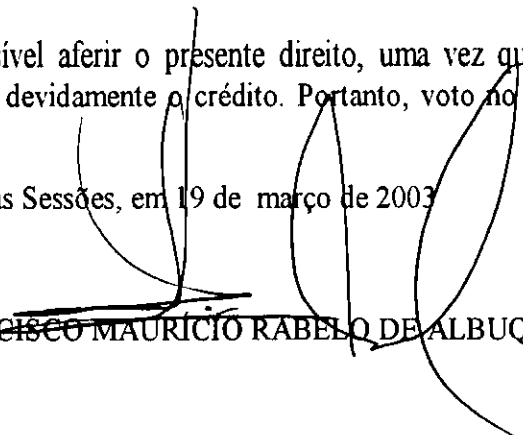
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de alegação da existência de crédito de FINSOCIAL sem a necessária comprovação.

Impossível aferir o presente direito, uma vez que não ocorreu compensação nem ficou caracterizado devidamente o crédito. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.